



DECRETO Nº. 3849/20, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a retomada gradual e segura das atividades econômicas a serem adotadas no âmbito do município de Bom Jardim/RJ, e dá outras providências.

O Popular
PUBLICADO
Ed: 845
17/08/20
[Assinatura]
At: 4916611

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM no 133/2011;

Considerando que o distanciamento social provocado pelas restrições anteriormente fixadas contribuíram para o "achatamento" da curva de novos casos;

Considerando que estão em curso estudos de âmbito Nacional e Estadual que sinalizam uma retração do PIB das maiores economias mundiais, em decorrência da prioridade relativa à saúde pública;

Considerando que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID – 19) e o consequente isolamento provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, impactando negativamente a produção, o consumo coerente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, renda e arrecadação pública;

Considerando a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

Considerando que para manutenção da retomada gradual e segura a métrica escolhida foi a taxa de média de leitos destinados pelo Hospital Dr. Celso Erthal – Santa Casa de Bom Jardim/RJ especificamente para o tratamento de casos suspeitos ou confirmados da Covid 19 não atinja 70%, devendo esta ser aferida semanalmente;



Considerando que na data de 13/08/2020, o Município de Bom Jardim/RJ conta com 21 (vinte e um) casos ativos da doença, tendo 06 (seis) pessoas internadas, sendo 05 (cinco) pessoas na Santa Casa de Bom Jardim e 01 (uma) pessoa em hospital fora do Município,

Considerando que a Municipalidade vem adotando as medidas necessárias para enfrentamento e combate ao Coronavírus (COVID-19), realizando barreiras sanitárias, aquisição de insumos, respiradores pulmonares, monitores etc., contratando profissionais para atuação nas medidas de prevenção e combate à doença,

Considerando que a Municipalidade pode contar com o centro de Triagem do Covid-19, para atender e orientar as pessoas com sintomas,

Considerando a reunião realizada com comerciantes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo em 29 de maio de 2020, com vistas a flexibilizar a abertura do comércio local com restrições e observância às orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde,

Considerando comunicação do Detran/RJ, que dispõe sobre o retorno às aulas teóricas e práticas ministradas pelos credenciados,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam as empresas industriais, as confecções e congêneres, autorizadas a funcionar, em caráter excepcional, de segunda-feira à sexta-feira, com capacidade produtiva restrita a 50% (cinquenta por cento), além de adequar ao afastamento entre os postos de trabalho com no mínimo de 1,5m (um metro e meio).

§ 1º – As empresas elencadas no artigo deverão promover o afastamento de todos os funcionários integrantes dos Grupos de Risco definidos pelas Autoridades de Saúde Pública Nacionais e Internacionais, já que algumas condições físicas exigem maior cuidado para evitar contaminação pelo novo Coronavírus (COVID- 19), devido a maior incidência de complicações da doença.

§ 2º – Deverá haver a adoção das medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelos funcionários, realizando-se



procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se, ainda, que seja disponibilizado álcool em gel, toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos colaboradores; bem como que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico e que todos utilizem os Equipamento de Proteção Individual (EPIs) necessários.

Art. 2º – Ficam autorizadas a funcionar as atividades, tais como:

I – Farmácias;

II - Supermercados e mercearias;

III- Padarias;

IV - Açougues;

V - Postos de Combustível e de Conveniência;

VI – Lojas de pet shop, lojas de ração, produtos de animais e similares;

VII - Borracharia, auto peças, casa de bateria e estabelecimentos similares;

VIII - Venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades, conforme disposto no Decreto Estadual nº. 41.001 de 26 de março de 2020;

IX – Depósitos de água e gás.

§ 1º – Os estabelecimentos mencionados nos incisos acima devem adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico, sendo vedada a entrada nos estabelecimentos de pessoas sem máscaras.

§ 2º - Os estabelecimentos elencados no inciso II, bem como as Farmácias e similares, deverão limitar o atendimento aos clientes de acordo com o tamanho do estabelecimento comercial, tendo como base o cálculo de 01 (um) cliente a cada 20m²; não excedendo o limite máximo de 40 (quarenta) clientes por estabelecimento, nos casos de estabelecimentos com grandes áreas.



§ 3º – Os estabelecimentos elencado no inciso III e V (lojas de conveniência), poderão ter clientes consumindo no local desde que sigam as orientações contidas no Art. 3º, inciso § 9º

§ 4º - Os estabelecimentos elencados no inciso IV e VII deverão funcionar com apenas 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento.

Art. 3º - Fica autorizada a reabertura, em regime especial de atendimento, com atenção às medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, das atividades como:

I – Óticas;

II – Estabelecimentos prestadores de serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos (celulares, computadores e similares);

III - Estabelecimentos voltados majoritariamente para serviços de fotocópias;

IV – Estabelecimentos voltados majoritariamente, para o comércio varejista de jornais e revistas.

V – Estabelecimentos voltados o comércio varejista de artigos de armarinho, aviamentos e tecidos;

VI – Papelarias e lojas de suprimentos para escritórios;

VII – Lojas de de vestuários, acessórios, calçados e afins;

VIII – Lojas de móveis, eletroeletrônicos, eletrônicos e afins;

IX – Escritórios em geral (Advocacia, Contabilidade, Despachantes e afins);

X – Estabelecimentos voltados para a venda de cosméticos;

XI – Salões de beleza, barbearias e congêneres;

XII – Estúdios de estética, fisioterapia, massagens, pilates e afins;

XIII – Bombonieries e congêneres;

XIV – Estabelecimentos voltados para a venda de suplementos alimentares e produtos naturais;

XV- Chaveiros, Joalerias e Relojoarias;



XVI – Academias e afins;

XVII – Atividades de Feiras Livres, comércio ambulante e afins;

XVIII – Igrejas, Templos Religiosos e afins;

XIX – Autoescolas;

XX – Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

§1º - O regime especial de atendimento permite a abertura dos estabelecimentos, com exceção dos incisos XVI, XVII e XVIII, durante o período das 09h (nove horas) às 18h (dezoito horas), horário de Brasília, desde que:

I - seja efetivado controle de entrada dos consumidores, de forma que seja permitido o acesso de 01 (um) cliente por atendente, mantendo o distanciamento de 1,5m para com o cliente, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;

II – caso haja excesso de cliente, deverá ser feita fila no exterior da loja, observando o espaçamento de no mínimo 1,5m, ficando a mesma sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento;

III - seja oferecido, preferencialmente e, quando, possível, atendimento por meios eletrônicos ou à distância, como telefone ou internet;

IV - seja realizada higienização das mãos dos consumidores, por meio de oferta de álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, no início e no final do atendimento;

V - seja realizada assepsia das áreas com circulação de pessoas;

VI - os colaboradores e trabalhadores do estabelecimento estejam utilizando os equipamentos de proteção individual adequados, como máscaras, bem como façam a higienização frequente das mãos;

VII - seja proibida a entrada ou permanência de consumidores sem equipamentos de proteção individual adequada;

VIII – Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de



ar condicionado;

IX – Na entrada dos estabelecimentos deverão ter contenções nas portas de modo a permitir a entrada de 01 (cliente) por atendente, respeitando a capacidade do estabelecimento, de modo que não ultrapasse o limite suportado de acordo com o tamanho do estabelecimento, seja 20 m² por cliente, não excedendo o limite máximo de 40 (quarenta) clientes por estabelecimento, nos casos de estabelecimentos com grandes áreas.

§2º - Os Funcionários do grupo de risco deverão realizar seus trabalhos preferencialmente na modalidade home office.

§3º - Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverão funcionar apenas com atendimento ao cliente, ficando vedada a consumação no local.

§4º - As atividades elencadas no inciso XI e XII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I – O profissional deverá atender 01 (um) cliente por vez, sempre com o atendimento agendado, havendo um espaçamento de pelo menos (15) quinze minutos entre um cliente e outro, de modo a evitar a aglomeração de clientes e para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II – Recomenda-se que seja disponibilizado aos clientes sapatinhas descartáveis ou que seja realizado a higienização dos calçados antes da entrada no estabelecimento, bem como que seja disponibilizado álcool em gel, toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos clientes e colaboradores;

III - Todos os profissionais deverão realizar a higienização pessoal, com álcool em gel, antes, no intervalo e após cada atendimento, deverão utilizar também luvas descartáveis e os demais equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, devendo trocá-los ou higienizá-los, quando possível, a cada atendimento. O profissional deverá usar máscara de proteção e protetor facial permanente.



IV - Ao final de cada atendimento o estabelecimento deverá ser higienizado, principalmente o assento, bem como o lavatório com solução de hipoclorito de sódio.

V - Recomenda-se que o cliente seja questionado a informar se apresenta algum sintoma respiratório, se está em quarentena ou isolamento social em decorrência do COVID-19, e em caso positivo, é recomendado que esse cliente não seja atendido.

§ 5º - As atividades elencadas no inciso XVI do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - A capacidade de funcionamento dos estabelecidos será de 30% (trinta por cento) da capacidade normal, devendo ser realizado o agendamento prévio, de modo a evitar a aglomeração de clientes e para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II - Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 1,5m entre os clientes e Educadores Físicos, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;

III - Deve adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; sendo vedada a entrada nos estabelecimentos de pessoas sem máscaras, devendo os profissionais utilizarem em tempo integral os EPIs necessários, observadas as orientações dos órgãos sanitários.

IV - Seja realizada higienização das mãos dos clientes, por meio de oferta de álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, no início e no final do atendimento;

V - Os colaboradores e trabalhadores do estabelecimento deverão utilizar os equipamentos de proteção individual adequados, como máscaras, bem realizar a higienização frequente das mãos;

VII - Fica proibida a entrada de pessoas sem máscara de proteção individual;

VIII - Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos.



mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado;

IX – Fica proibida a realização de qualquer atividade que tenha contato físico.

§ 6º - As atividades elencadas no inciso XVIII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I – A capacidade de funcionamento dos estabelecidos será de 30% (trinta por cento) da capacidade normal, para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II – Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 1,5m entre os presentes, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;

III - Deve adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; sendo vedada a entrada de pessoas sem máscaras, devendo os profissionais utilizarem em tempo integral os EPIs necessários, observadas as orientações dos órgãos sanitários; recomendando-se, ainda, que as pessoas enquadradas no grupo de risco não frequentem as atividades presenciais e que as mesmas sejam transmitidas através de meio eletrônico.

IV - Seja ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, na entrada e saída.

V – Será obrigatório o uso de máscaras, sendo proibida a entrada de pessoas sem a sua utilização.

VI – Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado.

§ 7º - As atividades elencadas no inciso XVII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 2,0m entre as barracas, ficando proibida a formação de aglomeração.



II – Devem ser adotadas as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação.

III – Fica vedado o atendimento de pessoas sem máscaras.

IV – Deverá ser ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, para higienização das mãos no início e no final do atendimento.

§ 8º - As atividades elencadas no inciso XIX do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - Redução em sala de aula na ordem de 50% de alunos, por turno e dentro das capacidades estruturais de cada Centro, para o aprendizado das aulas teóricas;

II - Criteriosa observação do distanciamento social de pelo menos 1,5 metro nos ambientes de aprendizagem;

III - Uso obrigatório de máscara para alunos/candidatos, bem como para todos os funcionários;

IV - Fornecimento de álcool em gel por parte instituição aos alunos e funcionários, nas dependências internas e durante a instrução;

VI - Higienização dos veículos de instrução no início e no término de cada aula prática;

VII - Limitação de uma aula teórica diária por aluno/candidato;

§ 9º - As atividades elencadas no inciso XX do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - A capacidade de funcionamento dos estabelecimentos será de 40% (quarenta por cento) da capacidade normal, de modo que possa ser realizada a devida higienização e assepsia de todas as áreas dos estabelecimentos, bem como de todos os itens utilizados pelos clientes e funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II – As mesas devem ser dispostas de modo a manter o espaçamento de 2,0 m entre elas;



III – Fica vedada a realização de comemorações, de modo evitar aglomerações dentro dos estabelecimentos.

IV – As refeições devem ser servidas a *la carte*, não sendo autorizada as refeições na modalidade *self service*.

V - Deverá ser ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, para higienização das mãos na entrada e saída dos estabelecimentos.

Art. 4º – Fica prorrogada, pelo período de 16/08/2020 a 31/08/2020, a suspensão das seguintes atividades em toda municipalidade, tanto na zona urbana quanto na zona rural:

I – Bares e estabelecimentos congêneres e similares.

II – Clubes recreativos e estabelecimentos similares;

§ Único – Fica vedada, ainda, a realização de quaisquer atividades coletivas e que demandem contato físico entre os envolvidos.

Art. 5º - Ficará autorizada as novas hospedagens, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas e similares, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos:

I - Os Funcionários do grupo de risco deverão realizar seus trabalhos preferencialmente na modalidade home office, de modo a evitar que façam atendimento direto ao consumidor/cliente de suas funções laborais, colocando-os em outras funções que não exigem contato físico

II - A capacidade de funcionamento dos estabelecimentos de hospedagens será de 30% (trinta por cento) da capacidade normal, de modo que possa ser realizada a devida higienização e assepsia de todas as áreas dos estabelecimentos, bem como de todos os itens utilizados pelos hóspedes e funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

III – Os Colaboradores devem manter distância segura entre eles de 1,5 metro, entre si e também com os clientes, evitando conversas próximas.

IV – Disponibilizar recipientes de álcool gel 70% em pontos estratégicos, inclusive na entrada e saída do estabelecimento, nos banheiros, no caixa e na



cozinha, para os clientes e consumidores

V – Em estabelecimentos que possuem restaurantes ou qualquer espaço que servido refeições e/ou lanches, no interior dos estabelecimentos de hospedagem, devem seguir as instruções contidas no Art. 3º - § 9º.

VI - Recomenda-se que o cliente seja questionado a informar se apresenta algum sintoma respiratório, se está em quarentena ou isolamento social em decorrência do COVID-19, e em caso positivo, é recomendado que esse cliente não hospedado.

Art. 6º - Fica prorrogada a proibição de quaisquer atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques, clubes e similares; bem como a circulação de ônibus, vans, e similares de transporte coletivo turístico.

Art. 7º - Fica prorrogada a suspensão do funcionamento de salões de festas e estabelecimentos similares; bem como de realização de qualquer atividade, evento ou reunião de cunho recreativo, seja de caráter particular ou público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas.

Art. 8º - Os prestadores de serviço de transporte coletivo deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo.

§ Único – O transporte coletivo de passageiros deverá funcionar com os horários normais, não podendo haver redução dos horários.

Art. 9º - As instituições bancárias deverão adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas necessárias para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afastamento mínimo de 1,5m, ficando, ainda, responsável pela orientação e organização para que os clientes não fiquem aglomerados no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, conforme Reunião



realizada no dia 07/05/2020 entre os representantes dos bancários e o Poder Executivo e Ata disponível no link <http://bomjardim.rj.gov.br/e-sic/arquivos/Ata%20de%20Reuni%C3%A3o%20Bancos.pdf>.

§ Único - As Casas Lotéricas e correspondentes bancários deverão adequar-se as mesmas medidas adotadas pelas Instituições Bancárias.

Art. 10º - Aos estabelecimentos comerciais e industriais é vedada a prática de qualquer ato de que resulte aglomeração de funcionários, clientes ou quaisquer outras pessoas.

Art. 11º - Permanece a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário, conforme Decreto Estadual nº. 47.068/2020.

Art. 12º - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de assegurar a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

Art. 13º – Devem funcionar de forma irrestrita, no tocante a horário de funcionamento, os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

§ Único – Sugere-se que as Farmácias se utilizem da modalidade delivery, a fim de atender à população, quando necessário, e de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e nas ruas da cidade.

Art. 14º - Fica adquirido o direito de ir e vir com a redução da circulação e de contato interpessoal, em razão de lazer e deslocamento para compra, sob pena de responsabilidade pessoal, respeitando as seguintes determinações:

I – O indivíduo deverá se abster de circular, caso apresente sintomas de gripe, resfriado ou similares;

II – Distanciamento mínimo de 1,5 m de outros indivíduos



III – Abster-se de qualquer comportamento que possa gerar algum tipo de aglomeração e com isso aumentar o risco de propagação de contágio pelo COVID-19.

Art. 15º – Fica determinado o uso de máscaras faciais durante o deslocamento de pessoas em logradouros públicos, espaços públicos, áreas externas do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, especialmente:

I – Uso de meios de transportes públicos e coletivos;

II – Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.

Art. 16º – O descumprimento das medidas elencadas neste Decreto poderá acarretar responsabilização do infrator pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 17º - A depender das futuras ações a serem adotadas em âmbito federal e estadual, bem como das recomendações expedidas pela Organização Mundial de Saúde, as disposições deste Decreto poderão ser novamente prorrogadas, com a finalidade de conter a propagação do Coronavírus - COVID 19.

Art. 18º - As atividades da Administração Pública serão realizadas normalmente, no horário compreendido entre 09h as 12h e 13h as 17h, excetuando-se os funcionários que se enquadram no grupo de risco, devendo comprovar sua condição através de declaração médica, salvo os maiores de 60 (sessenta) anos, devendo realizar suas atividades por meio de *home office*.

§ 1º – O atendimento ao público será realizado de acordo com as orientações dos órgãos de saúde competentes, sendo ofertado na entrada e saída do prédio sede, unidades de saúde, setores de marcação de exames, transportes e demais secretarias, álcool em gel para higienização das mãos e máscaras.

§ 2º – Será realizado o controle de entrada e saída de pessoas dos prédios da Administração Pública, com o fornecimento de senhas, a fim de que não haja aglomeração de pessoas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 14 de agosto de 2020.

Antônio Claret Gonçalves Figueira
Prefeito Municipal